

REGULAMENTO QUE VISA FACILITAR A COBRANÇA TRANSFRONTEIRIÇA DE CRÉDITOS ATRAVÉS DE ARRESTO DE CONTAS BANCÁRIAS NO ESTRANGEIRO JÁ ENTROU EM VIGOR

1. O que regula?

O Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 estabelece um procedimento europeu uniforme destinado a facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos através do arresto de fundos detidos em contas bancárias localizadas no estrangeiro (“Decisão Europeia de Arresto de Contas”).

2. O que se pretende?

O objetivo é permitir ao credor obter uma decisão de arresto que impeça que a cobrança do seu crédito seja inviabilizada pela transferência ou pelo levantamento de fundos detidos pelo devedor ou em seu nome numa conta bancária mantida num Estado-Membro estrangeiro.

3. Em que países?

O Regulamento é vinculativo e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca e do Reino Unido.

4. A que créditos se aplica?

O Regulamento é aplicável aos créditos pecuniários em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal em causa.

Ficam excluídas matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, a responsabilidade do Estado por atos e omissões cometidos no exercício da sua autoridade, direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou equiparáveis, testamentos e sucessões, processos de insolvência e ações conexas, segurança social e arbitragem.

5. Quais as principais características?

A decisão europeia de arresto de contas permite que um Tribunal de um Estado-Membro ordene o arresto de uma conta bancária do devedor que seja detida por este ou em seu nome noutra Estado-Membro da União Europeia.

O procedimento só pode ser utilizado em processos de carácter transfronteiriço: a conta ou as contas bancárias a arrestar através da decisão de arresto são mantidas pelo devedor num Estado-Membro diferente daquele em que (i) foi apresentado o pedido de decisão de arresto ou (ii) o credor tem domicílio.

Trata-se de um procedimento célere e *ex parte*, na medida em que o devedor não é informado do pedido de decisão de arresto pelo credor, nem ouvido antes de esta ser proferida pelo tribunal. Assim se pretende impedir que o devedor transfira, dissipe, esconda ou gaste os fundos detidos.

6. Como se processa?

O credor pode aceder à decisão de arresto (i) antes de iniciar um processo judicial contra o devedor, (ii) em qualquer fase desse processo até ser obtida decisão judicial ou transação judicial e (iii) após ter obtido uma decisão judicial, transação judicial ou instrumento que condene o devedor no pagamento do seu crédito.

O pedido é apresentado através de formulário pré-estabelecido no Regulamento de Execução 2016 (UE) 2016/1823 de 10 de outubro de 2016, disponível [aqui](#).

O tribunal profere a decisão de arresto quando o credor oferecer prova de que existe um risco real de o seu crédito ser frustrado ou consideravelmente dificultado em sede de execução sem o decretamento da decisão de arresto (*periculum in mora*).

Nas situações em que ainda não foi obtida decisão judicial, transação judicial ou instrumento de condenação equivalente, o credor deve ainda convencer o Tribunal da probabilidade de ganho de causa no processo judicial pendente contra o devedor (*fumus boni iuris*).

O credor que tenha pedido uma decisão de arresto não está obrigado a indicar os dados concretos da conta bancária a arrestar no estrangeiro (como o IBAN, o BIC e/ou o nome e o endereço do banco no qual o devedor detém uma ou mais contas) se não os souber. Nestes casos, o credor poder pedir ao tribunal em que é apresentado o pedido de decisão de arresto que obtenha essa informação junto da autoridade de informação do Estado-Membro onde a conta está localizada.

O arresto da conta bancária do devedor tem como limite o montante especificado na decisão de arresto, incluindo juros vencidos até à data em que a decisão é proferida ou, em certos casos, as despesas incorridas pelo credor com vista à obtenção da decisão de arresto.

O tribunal ao qual tiver sido apresentado um pedido de decisão de arresto verifica se estão reunidos os requisitos e condições estabelecidas no Regulamento e pode decidir ouvir o credor e/ou testemunhas apresentadas e/ou exigir que o credor constitua uma garantia, decidindo, em qualquer caso, sem demora.

A decisão de arresto proferida pelo tribunal é reconhecida nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento especial e é executória sem que seja precisa uma declaração de executoriedade.

A decisão de arresto é executada, também de forma célere, nos termos dos procedimentos aplicáveis à execução de decisões nacionais equivalentes no Estado-Membro de execução.

7. É de aplicação obrigatória?

Não. O procedimento previsto neste Regulamento tem caráter facultativo e constitui uma alternativa aos regimes e mecanismos vigentes nos direitos nacionais de cada Estado-Membro.

Para aceder ao texto do Regulamento, [clique aqui](#).

MAIS INFORMAÇÃO:

João Duarte de Sousa
Sócio
Contencioso e Arbitragem
joao.duarte.sousa@garrigues.com
T +351 213 821 000

Petra Carreira
Associada
Contencioso e Arbitragem
petra.carreira@garrigues.com
T +351 213 821 200

Siga-nos:



www.garrigues.com

O conteúdo da presente publicação tem carácter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.

© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da Garrigues Portugal, S.L.P. - Sucursal.

Av. da República, 25, 1º - 1050-186 Lisboa (Portugal) | T +351 213 821 200 - F +351 213 821 290
Av. da Boavista, 3523 - 2º - Edifício Aviz - 4100-139 Porto (Portugal) | T + +351 226 158 860 - F + 351 226 158 888